

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: DISPENSA Nº 003/2022.
OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCA DE DEUS NA VILA DO CARRAPATINHO (ZONA RURAL), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.
FINALIDADE SOLICITAÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de análise de rescisão contratual tendo em vista não mais persistir o interesse no objeto contratual celebrado.

O processo em apreço tinha como finalidade a LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCA DE DEUS NA VILA DO CARRAPATINHO (ZONA RURAL), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, enquanto a referida passava por um processo de reforma e ampliação.

Com a conclusão da obra de reforma da referida, perde-se o objeto do contrato, não havendo mais necessidade de continuação do referido contrato. Tal solicitação de rescisão contratual fora feito pela Secretária Municipal de

Educação através do ofício nº 1321/2022 - GS/SEMED/PMV datado de 04 de agosto de 2022.

Cabe mencionar que a proprietária do imóvel foi devidamente notificada da referida rescisão contratual nas formas previstas no contrato celebrado entre as partes, conforme ofício nº 1321/2022-GS/SEMED/PMV.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da presente rescisão contratual. A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela rescisão contratual conforme a seguir:

"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do pro cesso adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 004/2022, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado".

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre a rescisão contratual do contrato nº 004/2022 da Dispensa nº 003/2022 firmado com a senhora Antônia Nilza Pereira Lima, que tem por objeto o já mencionado acima.

O fundamento para a rescisão do contrato é a conclusão da obra de reforma e ampliação da EMEF FRANCISCA DE DEUS.

Com isso, não há mais interesse da Administração pública em manter o contrato em vigência.

Sob esse aspecto de rescisão, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão, já que não mais persiste o interesse no objeto.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato - pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria em prejuízos aos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão unilateral do contrato pactuado pela administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no parecer jurídico apresentado, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu-PA, 09 de agosto de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021